SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949900 - SP (2021/0223159-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CHIODI
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. ATUAÇÃO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 144, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A arguição de impedimento ou suspeição não acarreta suspensão automática do processo; a paralisação depende de deliberação específica do relator.

2. Não há impedimento do Presidente para o exercício do juízo de admissibilidade quando atua no mesmo grau de jurisdição, por atribuição regimental. Inaplicável o art. 144, II, do CPC.

3. A ausência de exame, pelo Tribunal de origem, das questões à luz dos dispositivos indicados como violados, atrai a incidência da Súmula 211/STJ; e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. A deficiência na fundamentação recursal, evidenciada pela ausência de cotejo analítico adequado, atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cac2a07-ccc2-4e91-8d7f-96b247c50784

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cac2a07-ccc2-4e91-8d7f-96b247c50784

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949900 - SP (2021/0223159-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CHIODI
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. ATUAÇÃO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 144, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A arguição de impedimento ou suspeição não acarreta suspensão automática do processo; a paralisação depende de deliberação específica do relator.

2. Não há impedimento do Presidente para o exercício do juízo de admissibilidade quando atua no mesmo grau de jurisdição, por atribuição regimental. Inaplicável o art. 144, II, do CPC.

3. A ausência de exame, pelo Tribunal de origem, das questões à luz dos dispositivos indicados como violados, atrai a incidência da Súmula 211/STJ; e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. A deficiência na fundamentação recursal, evidenciada pela ausência de cotejo analítico adequado, atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RODRIGO CHIODI contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal de origem e afastando a análise das matérias não admitidas (fls. 263-267).

Documento eletrônico VDA57785219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:54
Código de Controle do Documento: 34e2c98f-ee1b-4c55-8336-dd30b13d2452

Alega a parte agravante, em síntese: i) suspensão automática do processo pela arguição de impedimento e nulidade da certidão de trânsito em julgado; e ii) impedimento do Presidente para exercer o juízo de admissibilidade, por ter atuado previamente como relator (fls. 271-289).

Aduz, ainda, que houve prequestionamento das teses relativas aos embargos de declaração e à suspensão processual, sendo indevidos os óbices das Súmulas 211/STJ; 282 e 356/STF; e da Súmula 284/STF (fls. 280-282). Aponta que cumpriu o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; e art. 255 do RISTJ, demonstrando circunstâncias e similitudes sobre impedimento e natureza decisória da inadmissão (fls. 283-288); assevera que observou a dialeticidade recursal (fl. 277) e que a controvérsia é exclusivamente de direito (fls. 288-289).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Isso porque a parte agravante, embora sustente a existência de prequestionamento, a adequação do cotejo analítico e a observância da dialeticidade recursal, limita-se, em grande medida, a reiterar as razões já expendidas no recurso especial, sem infirmar, de modo específico e eficaz, os fundamentos centrais da decisão agravada, notadamente aqueles relativos à ausência de prequestionamento e à deficiência na demonstração da alegada violação à legislação federal.

Nesse contexto, permanece hígido o entendimento anteriormente firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu, de forma suficientemente ampla e fundamentada, assentando que: i) não há suspensão automática do processo pela

Documento eletrônico VDA57785219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:54
Código de Controle do Documento: 34e2c98f-ee1b-4c55-8336-dd30b13d2452

mera arguição de impedimento ou suspeição, uma vez que, indeferido o efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente, nos termos do art. 146, § 2º, I, do CPC, resguardada, se for o caso, a devolução de prazos e o cancelamento de certidões; e ii) inexiste impedimento do Presidente no juízo de admissibilidade, porquanto exerce atribuição no mesmo grau de jurisdição, nos termos do regimento interno, não se aplicando, ao caso em exame, o disposto no art. 144, II, do CPC.

Dessa forma, em síntese, fica esclarecido que a suspensão do processo nos casos de impedimento ou suspeição depende de deliberação específica do relator, nos termos do art. 146, § 2º, I e II, do CPC, não decorrendo automaticamente da simples arguição, bem como que o exercício da Presidência não implica deslocamento de grau de jurisdição nem reexame da controvérsia, afastando a incidência do art. 144, II, do CPC.

Ademais, na jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao alegado prequestionamento, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que sua configuração exige que o Tribunal de origem tenha efetivamente examinado a controvérsia à luz dos dispositivos legais indicados como violados, não sendo suficiente a mera referência normativa desacompanhada de debate e decisão específicos sobre a matéria.

No caso, verifica-se a ausência de prequestionamento dos arts. 1.022, 1.023 e 1.026 do CPC/2015; uma vez que não foram objeto de debate pelo Colegiado, o que atrai, por conseguinte, a incidência da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF; sendo inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015; sem o reconhecimento de vício do art. 1.022 do CPC pela instância especial, o que não se verificou (fls. 244-245).

Ademais, subsiste a deficiência na fundamentação recursal quanto à demonstração da alegada divergência ou violação à lei federal, haja vista a ausência de desenvolvimento analítico apto a evidenciar, de forma clara e precisa, o desacerto da

Documento eletrônico VDA57785219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:54
Código de Controle do Documento: 34e2c98f-ee1b-4c55-8336-dd30b13d2452

decisão recorrida, notadamente quanto ao indispensável cotejo entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

A deficiência de fundamentação com falta de cotejo analítico — art. 1.029, § 1º, do CPC; e art. 255, § 1º, do RISTJ — atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: "O recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp 2.372.506/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou a narrativa acerca da legislação federal de maneira esparsa no texto, sem a devida imputação de sua violação, não é suficiente para a transposição do óbice da Súmula 284/STF (AREsp 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

Por fim, quanto à parte conhecida, não se verifica qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, que, de forma adequada, não conheceu do incidente de impedimento e afastou a alegação de suspensão automática do processo, bem como a existência de impedimento do Presidente do Tribunal no exercício do juízo de admissibilidade.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:54
Código de Controle do Documento: 34e2c98f-ee1b-4c55-8336-dd30b13d2452

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.949.900 / SP

Número Registro: 2021/0223159-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001618020189260060 09001057020209260000 09002913020199260000 900105702020926000O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO CHIODI
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO CHIODI
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 0a820028-7be5-4ba9-924f-78368ec7d2a1

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 0a820028-7be5-4ba9-924f-78368ec7d2a1